PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão – Recurso Administrativo Concorrência Pública – 11/2022

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de manifestação recebida de Recurso das empresas CONSTRULOG LTDA EPP e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, diante da inabilitação dessas no processo licitatório, conforme parecer técnico.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos manifestados em parecer técnico, jurídico e da Comissão Licitante, decidindo pelo desprovimento dos recursos administrativos, cujos pareceres acompanham o presente, mantendo-as INABILITADAS no certame de Concorrência Pública nº 11/2022.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 22 de novembro de 2022.

DELMAR HOFF
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA

RECURSOS ADMISTRATIVOS DAS EMPRESAS CONSTRULOG LTDA EPP E CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

OBJETO: Recursos Administrativos na Licitação Concorrência Pública nº 11/2022

PARECER JURÍDICO

Recursos contra as inabilitações das empresas **CONSTRULOG LTDA EPP E CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA,** conforme as razões expostas pelo engenheiro Roger Habitzreiter.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal em seu artigo 70 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprise-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Os Recursos apresentados são tempestivos.

De início, em que pesem as alegações do recurso e a fundamentação lançada em suas razões, entende a PGM, salvo melhor juízo, que o pleito não merece prosperar.

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Com a devida vênia, diferentemente do que aduz a recorrente, nenhuma subjetividade, desconformidade ou quiçá impossibilidade de formação de proposta decorrem dos itens supramencionados, pois os deveres nelas mencionadas nada mais são do que as chamadas obrigações acessórias, inerentes ao objeto do contrato.

Isso posto, a autoridade superior deve acatar a decisão para homologar a decisão exarada pela Comissão que utilizou como fundamentos os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Planejamento.

É o parecer.

Portão- RS, 21 de novembro de 2022.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
OAB RS [illegible]